SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066600 - RS(2025/0383943-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIO GENTIL LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTAL D'AGUA PISCINAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO STEIL NOBRE - SC63882A
		ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA - SC60985A
AGRAVADO	:	VERA MARIA GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	:	PABLO GIOVANI CHINI PRETTO - RS055598

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRAZO QUINQUENAL DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC (Súmula n. 83 do STJ), por necessidade de reexame de fatos e provas sobre prescrição intercorrente (Súmula n. 7 do STJ) e por dissídio prejudicado.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de ressarcimento do preço da piscina e materiais de instalação e compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 21.887,02.
3. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, com resolução do mérito, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem reformou para afastar a prescrição intercorrente, aplicar o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e dar provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente teve termo inicial na primeira tentativa infrutífera e se incidem os arts. 921, §§ 1º e 4º, e 1.056 do CPC; (iii) saber se incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC ou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não configurada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma suficiente.

Documento eletrônico VDA54647343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: c1eccc26-4501-474f-a016-68f251a27e86

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecer prescrição intercorrente fundada em marcos fático-probatórios.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão adotou o prazo quinquenal do art. 27 do CDC para reparação por fato do produto.

9. O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico e fica prejudicado ante o óbice já imposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal aprecia integralmente a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento da tese de prescrição intercorrente que demanda revolvimento de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão alinha-se ao entendimento de que a reparação por fato do produto observa o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. 4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado diante de óbice já imposto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 921 §§ 1º e 4º, 1.056; CC, art. 206 § 3º V; Lei n. 8.078/1990, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.978.750/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54647343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: c1eccc26-4501-474f-a016-68f251a27e86

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54647343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: c1eccc26-4501-474f-a016-68f251a27e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066600 - RS(2025/0383943-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIO GENTIL LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTAL D'AGUA PISCINAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO STEIL NOBRE - SC63882A
		ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA - SC60985A
AGRAVADO	:	VERA MARIA GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	:	PABLO GIOVANI CHINI PRETTO - RS055598

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRAZO QUINQUENAL DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC (Súmula n. 83 do STJ), por necessidade de reexame de fatos e provas sobre prescrição intercorrente (Súmula n. 7 do STJ) e por dissídio prejudicado.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de ressarcimento do preço da piscina e materiais de instalação e compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 21.887,02.
3. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, com resolução do mérito, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem reformou para afastar a prescrição intercorrente, aplicar o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e dar provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente teve termo inicial na primeira tentativa infrutífera e se incidem os arts. 921, §§ 1º e 4º, e 1.056 do CPC; (iii) saber se incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC ou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não configurada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma suficiente.

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecer prescrição intercorrente fundada em marcos fático-probatórios.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão adotou o prazo quinquenal do art. 27 do CDC para reparação por fato do produto.

9. O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico e fica prejudicado ante o óbice já imposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal aprecia integralmente a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento da tese de prescrição intercorrente que demanda revolvimento de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão alinha-se ao entendimento de que a reparação por fato do produto observa o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. 4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado diante de óbice já imposto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 921 §§ 1º e 4º, 1.056; CC, art. 206 § 3º V; Lei n. 8.078/1990, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.978.750/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTAL D'ÁGUA PISCINAS LTDA. e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, por necessidade de reexame de matéria fático-probatória quanto à prescrição intercorrente, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por prejudicada a divergência jurisprudencial (fls. 706-711).

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano material e moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 630):

> APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FATO DO PRODUTO. ARTIGO 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA.
> INCONTROVERSO QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO HAVIDA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO QUE TANGE A PRESCRIÇÃO, QUE É DE 5 ANOS.
> TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS FORAM BAIXADOS EM 2019 COM PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO EM 2022, INEXISTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A INCIDIR NO CASO, DEVENDO SER DESCONSTITUÍDA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
> SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 655):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRADIÇÃO QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA. PREPARO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE. QUANTO À DATA INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INEXISTE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
> A GRATUIDADE DE JUSTIÇA INICIALMENTE DEFERIDA À AUTORA FOI REVOGADA POSTERIORMENTE. PORÉM, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, A AUTORA JUNTOU O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA GUIA DE PREPARO RECURSAL. ASSIM, APESAR DE NÃO TER SIDO CONCEDIDA A GRATUIDEDE DE JUSTIÇA À AUTORA, O PREPARO RECURSAL FOI RECOLHIDO TEMPESTIVA E INTEGRALMENTE, PREENCHIDOS, ASSIM, OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PARA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

SANADA.
NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO EXISTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JUSTIFIQUE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 1022 DO CPC. A PRETENSÃO CONSUBSTANCIADA NO PRESENTE RECURSO É DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, HIPÓTESES QUE NÃO CONFIGURA POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso sobre a modalidade prescricional aplicável aos danos morais e materiais e sobre marcos de suspensão, arquivamento e termo inicial da prescrição intercorrente (fls. 665-668);

b) 489 do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos sobre a contagem do prazo prescricional e a distinção entre fato do produto e vício de qualidade (fls. 665-668);

c) 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o termo inicial da prescrição intercorrente teria sido a primeira tentativa infrutífera de localização de bens (27/6/2017), com aplicação também do 1.056 do Código de Processo Civil, visto que os autos teriam sido arquivados em 2019 e a reativação só ocorreu em 2022, após longo período de inércia (fls. 668-672);

d) 1.056 do Código de Processo Civil, porquanto o termo inicial para execuções em curso deveria observar a vigência do Código, aplicando-se o regime da prescrição intercorrente retroativamente nas hipóteses descritas (fls. 669-671);

e) 206, § 3º, V, do Código Civil, visto que a pretensão teria natureza de responsabilidade civil contratual com prazo trienal, e não quinquenal do art. 27 do CDC (fls. 676-678);

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

f) 27 do CDC, porque seria inaplicável ao caso, que não configuraria acidente de consumo, mas vício do produto sujeito a regime próprio, em concorrência com dano moral autônomo (fls. 674-676).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se aplicaria o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e que não haveria prescrição intercorrente, divergiu do entendimento indicado nos arestos paradigmáticos que reconhecem a prescrição trienal em responsabilidade contratual e o termo inicial da intercorrente na primeira tentativa infrutífera (fls. 670-678).

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração, com fundamentação adequada; requer ainda o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja na modalidade trienal, seja na quinquenal, a partir de 27/6/2017, com a extinção da execução (fl. 683).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de cotejo analítico, falta de comprovação da divergência nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, além de pretender reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 696-701, 705).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou ressarcimento do preço da piscina e de materiais de instalação, além de compensação por danos morais decorrentes de defeitos e vazamentos (fls. 27, 18-21). O valor da causa foi fixado em R$ 21.887,02 (fl. 25).

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, com resolução do mérito, e condenou a executada ao pagamento das custas, sem fixação de honorários (fls. 627-628).

A Corte de origem reformou a decisão para afastar a prescrição intercorrente, reconhecer a incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC e dar provimento à apelação, desconstituindo a extinção (fls. 628-629, 630).

Em embargos de declaração, sanou contradição sobre preparo e rechaçou omissão quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente (fls. 653-654, 655).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade e ausência de fundamentação sobre: a modalidade de prescrição aplicável aos danos morais e materiais; as datas de suspensão, arquivamento e termo inicial da prescrição intercorrente; e a distinção entre fato do produto e vício de qualidade.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, afirmou terem sido "analisadas de forma adequada e coerente" as questões pertinentes à prescrição intercorrente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; e destacou que a pretensão recursal era de rediscussão de mérito.

Em complemento, a decisão de admissibilidade explicitou que não houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão apreciou integralmente a controvérsia, com fundamentos suficientes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à indicação específica de marcos e à distinção entre regimes prescricionais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o prazo aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC e que não se configurou prescrição intercorrente no lapso entre 2019 e 2022, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 654):

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

No ponto, transcrevo trecho da decisão na qual esclarece bem a situação:

> Importa também referir que há posição consolidada do STJ no sentido de que, mesmo naquelas hipóteses em que reconhecida a decadência com base no artigo 26, II, do CDC, a pretensão indenizatória pelos danos morais experimentados, não é atingida, eis que em relação a ela o prazo prescricional é de 5 anos.
>
> Julgado recente (1º.03.2016) daquela corte (STJ), da relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, analisando a questão, assim se pronunciou:
>
> Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, na eventualidade de transcurso do prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, a pretensão indenizatória pelos danos morais experimentados pelo consumidor obedece ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do mesmo Código.
>
> RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.239 - PR(2014/0265264-4)
>
> Assim, verifico que prazo para verificação da prescrição intercorrente é o de 5 anos, e não o trienal como decidido.
>
> Tendo em vista que os autos foram baixados em 2019 com pedido de prosseguimento em 2022, inexiste prescrição intercorrente a incidir no caso, devendo ser desconstituída a decisão que extinguiu a exceção de pre- executividade em razão da prescrição intercorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 921, §§ 1º e 4º, e 1.056 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o termo inicial da prescrição intercorrente se deu com a primeira tentativa infrutífera de localização de bens em 27/6/2017, e que, somado o ano de suspensão do art. 921, § 1º, e o prazo do direito material, a execução teria prescrito antes da reativação em 2022; sustenta ainda a aplicação do art. 1.056 do CPC para execuções em curso.

O acórdão recorrido concluiu que, baixados os autos em 2019 e havendo pedido de prosseguimento em 2022, não se configurou prescrição intercorrente no lapso quinquenal; a tese do termo inicial foi afastada em embargos, por inexistência de omissão.

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

Como visto, a alteração das conclusões para reconhecer a prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto a marcos temporais de suspensão, arquivamento, diligências e inércia, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 27 do CDC e art. 206, § 3º, V, do Código Civil

Alega a parte recorrente que a pretensão teria natureza contratual, sujeita à prescrição trienal do Código Civil, e que não se trataria de fato do produto, mas de vício de qualidade, afastando o prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

O Tribunal de origem afirmou a natureza de relação de consumo e aplicou o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, ressaltando que a situação dos autos configura-se em acidente de consumo (fato do produto), inclusive quanto aos danos morais, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, conforme dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional é de 5 anos para pleitear a reparação de danos causados pelo fato do produto ou do serviço (AgInt no REsp n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Assim, ao decidir que a reparação por danos decorrentes de fato do produto se submete ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA e AgInt no AREsp n. 1.978.750/GO.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta a parte recorrente dissídio quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e ao prazo aplicável.

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/02/2026 18:11:14
Código de Controle do Documento: 2124c9f0-e54e-497f-8032-1380eb7fda3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.066.600 / RS

Número Registro: 2025/0383943-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002452220108211001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO GENTIL LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTAL D'AGUA PISCINAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO STEIL NOBRE - SC63882A
		ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA - SC60985A
AGRAVADO	:	VERA MARIA GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	:	PABLO GIOVANI CHINI PRETTO - RS055598

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54621415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:08:48
Código de Controle do Documento: f3733bca-7f65-4e1a-adb7-d03d6a0f2513

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:08:48
Código de Controle do Documento: f3733bca-7f65-4e1a-adb7-d03d6a0f2513